



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/11/2018

ITEM 8

TC-002518/026/15

Município: Descalvado.

Prefeito(s): Henrique Fernando do Nascimento.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Henrique Fernando do Nascimento - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): TC-002518/126/15 e Expedientes: TC-0010748/026/16 e TC-017077/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DESCALVADO, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, pelos resultados contábeis negativos, aplicação de 99,45% dos recursos do FUNDEB e das despesas com Pessoal em 58,54%.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 16 de fevereiro de 2018, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 202/231, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

Para a ATJ, o peticionário não comprovou em suas razões que houve recondução das Despesas com Pessoal ao patamar determinado nos moldes previstos pelo artigo 23 da LC 101/00. Ao contrário, o Executivo excedeu os gastos até o 3º quadrimestre de 2016 (56,18%) de acordo com o contido no sistema AUDESP. No tocante ao FUNDEB, o peticionário afirma que a parcela diferida de 2015 foi aplicada tempestivamente em conformidade com os registros contidos no sistema AUDESP, mostrando-se comprovada a sua utilização, afastando a mácula neste sentido apontada em primeira instância sendo atestado o atendimento do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

O MPC acrescenta que o descontrole de gastos com Pessoal se confirma, inclusive, ante a autorização de contratação de pessoal por tempo determinado, bem como o pagamento de horas extras, fora das exceções previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da Lei Fiscal e, também não condizem com a realidade, eis que os dados extraídos do TC-4286/989/16 mostram o não atendimento do limite legal em todos os quadrimestres de 2016 (1º 58,54%; 2º 59,02%; 3º 56,18%), endossados pela digna assessoria especializada. Sob o prisma do desequilíbrio fiscal, a solicitação da defesa não pode ser aceita, eis que, os procedimentos legais não permitem suprimir dos cálculos qualquer valor de restos a pagar não processados, conforme artigo 58 da Lei nº 4320/64 onde os restos a pagar, sejam processados ou não, advém de empenhos regularmente realizados ora em análise, circunstância que traduz obrigação de pagamento a cargo do Poder Executivo. Quanto ao tema, pedagógica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão proferida nos autos do TC-2409/026/15. Assim, reconhecendo a integral utilização dos recursos do FUNDEB, opina pelo provimento parcial do pedido de reexame, mantendo-se, entretanto, o juízo desfavorável das contas de 2015.

Os autos constaram da ordem do dia de 31/10/2018 quando foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido em relação ao desatendimento dos gastos com Pessoal em 58,54% sem a devida recondução no exercício de 2016 e aos resultados contábeis negativos que infringiram as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, artigos 1º e § 1º, 20, III, "b" c.c 23 e 66.

Os recursos do FUNDEB relativos à parcela diferida foram devidamente comprovados após a minuciosa análise da Assessoria Técnica que demonstrou o cumprimento das disposições legais a respeito (art. 21 § 2º da Lei Federal 11.494/2007).

Nestes termos e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** das contas do exercício de 2015 do município de Descalvado, afastando, somente, a infringência ao art. 21 § 2º da Lei Federal 11.494/2007, mantendo-se, conseqüentemente, os demais motivos do parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 16 de fevereiro de 2018, às fls. 200/201 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 07 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR